



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 240/2021

Ref.:

Autos do processo licitatório n. 109/2021

Pregão Eletrônico n. 048/2021

1. Aportou a esta Procuradoria Geral, por despacho do Ilustre Sr. Pregoeiro, para lavratura de parecer deste Órgão, pedido de esclarecimento formulado pela empresa JMM ELÉTRICA LTDA no bojo do processo licitatório acima epigrafado, no qual esta requer informações acerca do edital em comento.

2. De início, imperioso mencionar que a autoridade competente apta a esclarecer as questões do edital é o próprio pregoeiro, conforme a dicção do art. 23 do Decreto 10.024/2019. Todavia, este, por cautela, remeteu o pleito à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

3. Entretanto, ao se compulsar detidamente os autos do processo licitatório em análise, muito além do pleito aclaratório formulado pela empresa petionante, denotam-se alguns equívocos nos quais este Órgão não poderá se furtar de observar, apontar e opinar. Vejamos.

4. Este ente público municipal já havia deflagrado o processo licitatório n. 087/2021 (Tomada de Preços n. 003/2021), no qual tinha por objeto *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REDE DE ENERGIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, incluindo mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme termo de referência (Projeto Básico), planilhas e minuta contratual.”*

5. Da breve análise daquele edital, bem como do seu termo de referência, resta claro que tratava-se também de processo destinado à manutenção da iluminação pública neste município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

6. Ocorre que àqueles autos restaram anulado por determinação do Prefeito Municipal, no qual acolheu o Parecer Jurídico n. 200/2021, advindo deste mesmo Órgão. Denota-se, da fundamentação do parecer supracitado, que a anulação daqueles autos deu-se em função do edital exigir atestados de capacidade técnica para parcelas não relevantes do objeto contratado, o que restringiria o caráter competitivo do certame.

7. Ainda, cabe pontuar que àquele processo anulatório teve origem a partir de análise mais criteriosa deste Órgão o edital em momento posterior à sustação do certame por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. No presente caso, entretanto, imperioso o destaque de que o edital regente manteve, em suas exigências de capacitação técnica, as seguintes condições:

8.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

VIII – Declaração que a empresa deverá apresentar autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:

- Serviços de Manutenção de Iluminação Pública
- Serviços de Instalação de Iluminação Pública
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea
- Serviços de Construção de redes de distribuição subterrâneas
- **Serviços em Cadastro técnico georreferenciado de redes de distribuição.**

8. E ainda:

8.2.3 Documentos referentes ao técnico profissional:

I – O(s) Técnico(s) Profissional(is) de Nível Superior (Engenheiro Eletricista) responsável(is) pelos serviços e pela empresa, deverão apresentar comprovante de inscrição de pessoa física no CREA:

[...]

c) **Sagrando-se vencedora do certame, a empresa deverá comprovar** em até 72 horas já ter executado os serviços de:

c.1) **Disponibilização e implantação de software para gestão do sistema com tecnologia on-line específico para Iluminação Pública;**

c.2) **Operação de sistema de telemonitoramento de luminárias com disponibilização de informações online;**

- **Levantamento para formação de cadastro georreferenciado;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9. Ora, denota-se que o município de Nova Trento manteve exigências de capacitação técnica referentes à parcelas não relevantes do edital, como se verifica no item 8.2.2, inciso VIII, quando trata a respeito de atestado de capacidade técnica relativa aos cadastros técnicos de georreferenciamento, o que, inclusive já havia sido pontuado pela Corte de Contas Estadual quando da sustação da Tomada de Preços n. 003/2021 e pelo parecer jurídico lançado na anulação daquele certame.

10. Além disso, a dicção do inciso I, alínea “C”, dispõe que a empresa licitante, após sagrar-se vencedora, para formalização do contrato, deverá apresentar comprovação da prestação de serviços como **telemonitoramento, georreferenciamento e gestão de software para iluminação pública**. Em que pese tal exigência não cercear o caráter competitivo do certame, uma vez que serão verificadas somente após a declaração de vencedora da empresa, em certa medida, restringe as contratações da administração pública e, neste caso, sobre parcela não relevante do edital.

11. O edital pontua que tais exigências se originam da Resolução Normativa n. 414/10 da ANELL, **a qual exige que as empresas possuam atestado de capacidade técnica para execução de serviços em redes elétricas** e, em razão deste pregão buscar a ampliação da rede de iluminação pública, haveria a necessidade de ampliação da rede elétrica, justificando a necessidade destas exigências.

12. Ocorre que, a priori, a contratação de serviços para ampliação de iluminação pública, **não necessariamente enseja a contratação de serviço para ampliação da rede elétrica**, de modo que, apesar da necessidade daquela ser alimentada por esta, a ampliação propriamente dita pode ser executada por prestadores alheios. A controvérsia, portanto, neste caso específico, **passa pela análise discricionária da administração pública de licitar (ou não) os serviços de construção e ampliação das redes de distribuição elétricas**.

13. Da solicitação do Secretário, de onde se extrai o interesse administrativo contido no processo e a justificativa da contratação (fl. 01 do processo licitatório), verifica-se que o município visa à **“contratação de empresa especializada para prestação de serviço de mão de obra, e peças para manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública do município de Nova Trento.”** (Grifei).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. Isto é, denota-se da solicitação da Secretaria de Administração, responsável pelo pedido de abertura do presente processo, que o interesse na contratação é referente a serviços de **iluminação pública**. Logo, inexistiu solicitação referente a serviços de ampliação da rede de distribuição elétrica, de modo que as exigências contidas no edital atinentes a ampliação da rede elétrica não se encontram devidamente motivadas e justificadas, como exigido pela Lei de Licitações.

15. Isto é, o edital foi além da solicitação e previu exigências referentes à ampliação da rede de distribuição elétrica, o que, não necessariamente, será feito pelo município e, ainda que seja, poderia ser objeto de certame diverso. Neste sentido, há um descompasso entre a solicitação do secretário (fase interna do processo licitatório) e a publicação do edital (fase externa do processo licitatório), eis que esta última faz exigências específicas correlacionadas à **ampliação da rede de distribuição elétrica**, o que não fora, a priori, solicitado na análise discricionária de conveniência administrativa.

16. Assim, em que pese a elogiável modernidade almejada e intrínseca ao edital, este não guarda correlação com a conveniência administrativa inculpada na solicitação que dá azo à contratação e, conseqüentemente, enseja a imotivação das exigências contidas no edital. Por decorrência lógica, a imotivação do ato conduz à sua ilegalidade e atrai o dever do Poder Público de rever os seus próprios atos quando estes se apresentarem **ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa** (Princípio da Autotutela).

17. Tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e é pacífica na jurisprudência pátria. Vejamos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18. Diante disso, apesar do presente parecer extrapolar a *questio* remetida pelo Ilustre pregoeiro, entendo por ilegais, em razão da ausência de motivação, as **exigências contidas no edital que versam sobre ampliação e construção da rede de distribuição elétrica, bem como àquelas que tratam de parcela não relevante do edital, conforme exposto acima e já mencionado no parecer de n. 200/2021 deste órgão**, razão pela qual opino pela suspensão do certame para correção do edital, cingindo-se o certame à conveniência administrativa já justificada pelo ato de solicitação do Secretário de Administração e Finanças, qual seja: a contratação de empresa destinada à prestação de serviços de iluminação pública.

Nova Trento, 4 de agosto de 2021.

Mario Antonio Feller Guedes
Procurador Geral do Município
OAB/SC n. 57.904